

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.073/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029274-10
Impugnação: 40.010139522-85, 40.010139523-66 (Coob.)
Impugnante: Marcelo do Prado Zago
CPF: 065.859.946-12
José Luiz Zago (Coob.)
CPF: 322.899.016-87
Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas nos anos-bases 2008, 2009, 2010 e 2011, para o donatário, Marcelo do Prado Zago, realizadas pelo doador Sr. José Luiz Zago e informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada ainda, falta de entrega da declaração de bens e direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/29, e anexam documentos às fls. 30/45.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 49/51.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas nos anos-bases 2008, 2009, 2010 e 2011, para o donatário, Marcelo do Prado Zago, realizadas pelo doador Sr. José Luiz Zago e informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e também a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Fiscalização Estadual.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Inicialmente, registra-se por oportuno, que o crédito tributário sob exame tem como fato gerador a doação a qualquer título nos termos do art. 1º, inciso III da Lei 14.941/2003, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Cumprе ressaltar que as informações referentes à doação em exame (fls.09), foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art.199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme os ofícios relacionados a seguir:

- Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 24/05/11 (fls.10/11);
- Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12, cuja cópia foi juntada às fls.12;
- Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls.13/14);
- Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 26/02/13, cuja cópia foi juntada às fls.15;

Não tendo o Contribuinte se pronunciado após a lavratura e envio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (Aviso de Recebimento – AR de fls. 03), a Fiscalização, de posse das informações relativas às doações, objeto destes autos, lavrou

o Auto de Infração (fls.04) para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Na peça de defesa apresentada, os Impugnantes reconhecem parcialmente o crédito tributário (fls. 44) relativo às doações de 2010 e 2011 entretanto, não efetuam o pagamento, e sustentam que as exigências relativas aos exercícios de 2008 e 2009 encontram-se fulminadas pela decadência, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto à alegada decadência, convém destacar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma insita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, a seguir reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à ocorrência do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Como já mencionado, a Fiscalização teve ciência da doação relativa ao exercício de 2008 em 17/08/11, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac e ao fato gerador referente ao ano-calendário de 2009 em 24/05/11 por meio do Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Semac, nos quais constam informações das doações apresentadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos-calendários 2007 e 2008 (fls.13/14), e ano calendário 2009 (fls. 10/11).

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16. Assim, como o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 04/12/15 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 16), não há que se falar em decadência.

Vale destacar que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado; se não pode ser formalizado, por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia da Fiscalização.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, não foi declarado à Fiscalização estadual, conforme determina a legislação. (doc. fls.11).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE

NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.** (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO**

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Esse entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). **SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.** (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Nesse mesmo norte tem caminhado a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Os Autuados destacam em sua defesa, duas decisões do Conselho de Contribuintes, alegando que como no caso deste PTA, o crédito tributário foi extinto.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O PTA nº 15.000016246-42, teve sua decisão reformulada pela Câmara Especial, conforme ementa apresentada a seguir:

ACÓRDÃO: 4.406/15/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000016246-42

RECURSO DE REVISÃO: 40.060136716-47

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROC. S. PASSIVO: JOÃO DE SOUZA FARIA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-1 - BELO HORIZONTE

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA

DOAÇÃO DE AÇÕES NOMINATIVAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 22 DA LEI N.º 14.941/03. **RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. CONSTATADA A FALTA DE ENTREGA DA “DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS”, PELO DONATÁRIO, CONFORME PREVISTO NO ART. 17 DA LEI Nº 14.941/03. CORRETA A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA CITADA LEI. **RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

Foi citado também, o PTA nº 15000020539-67, porém os Impugnantes comprovaram tratar-se de empréstimo, e não de doação, conforme excertos da decisão:

ACÓRDÃO: 20.488/14/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000020539-67

(...)

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD), INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. EXIGÊNCIAS DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CARREADOS PELA DEFESA SÃO SUFICIENTES PARA ELIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECORRE O PRESENTE LANÇAMENTO, CONFORME RELATADO, SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD), INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO) EFETUADA POR FELIPPE HAAS (DOADOR) A FAVOR DA AUTUADA, NO ANO DE 2008, LANÇADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF), REPASSADA À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEF/MG PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

INCONFORMADOS COM O LANÇAMENTO, OS IMPUGNANTES COMPARECEM AOS AUTOS INFORMANDO QUE NÃO SE TRATOU DE DOAÇÃO, MAS SIM, DE EMPRÉSTIMO.

EFETIVAMENTE, PELAS PROVAS DOS AUTOS, RESTA CLARO QUE, NO CASO EM EXAME, A DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1 (RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA), ANO CALENDÁRIO 2008 DA DECLARANTE/AUTUADA, ALTERANDO PARA EMPRÉSTIMO O VALOR ANTERIORMENTE DECLARADO COMO DOADO, FOI TRANSMITIDA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DIA 29/11/11 (FLS. 14), SENDO QUE O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL FOI RECEBIDO EM 20/12/13.

O COBRIGADO, LUIZ FILIPPE HAAS, TAMBÉM ANEXA AOS AUTOS, FLS. 36/41, SUA DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1, REFERENTE AO ANO-BASE DE 2008, TRANSMITIDA EM 29/11/11, CONFORME RECIBO DO SERPRO CONSTANTE DA PRÓPRIA DECLARAÇÃO (FL. 36). NESSA DECLARAÇÃO CONSTA EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A LILIAN HAAS (AUTUADA), E NÃO DOAÇÃO. (GRIFOU-SE)

Portanto, como não houve a entrega da DBD por parte do Autuado, e não foi comprovado o recolhimento do imposto devido, corretas as exigências fiscais dos anos-bases 2008, 2009, 2010 e 2011.

Cabe destacar, que apesar do Autuado ter reconhecido o crédito tributário para os anos-bases 2010 e 2011, ele foi quitado, e encontra-se em aberto no Sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Diante disso, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto à sujeição passiva, ressalta-se que o contribuinte é o donatário, nos termos do art. 12, inciso II, Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

E a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Andréia Fernandes da Mota
Relatora**

CS/T